



DESPACHO N.º 24 /DG/2025

A Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, define o modelo de gestão da pesca de espadarte com palangre de superfície no oceano Atlântico.

Nos últimos anos, a quota de espadarte do Atlântico Norte a norte de 5° N, atribuída a Portugal tem se mostrado insuficiente para rentabilizar a frota de pesca nacional que tem licença de pesca dirigida a esta espécie com quota individual.

A Administração portuguesa tem feito um esforço por manter a frota ativa através de diferentes mecanismos, sendo o principal a troca de quotas com a Administração espanhola, para reforçar esta quota de espadarte, por contrapartida de cedência de quotas de outras espécies.

Este mecanismo de trocas tem permitido manter a operacionalidade e a rentabilidade das embarcações, que estão licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte.

Ora, em 2025, como aliás nos dois últimos anos, as espécies passíveis de troca com Espanha, para este efeito, revelam-se insuficientes para as quantidades de espadarte que são necessárias para as embarcações em causa se manterem operacionais até ao final do ano, sendo que o espadarte é mais valorizado nos últimos meses do ano.

Nestes termos, tendo em vista assegurar uma melhor gestão do recurso e da quota, e, consultadas as Organizações de Produtores representativas, entende-se adequado estabelecer, ao abrigo do art.º 8º da Portaria nº 237/2022, de 14 de setembro, uma interdição obrigatória da captura de espadarte, durante 60 dias seguidos, aplicável a todas as embarcações licenciadas para a pesca no Atlântico Norte, a realizar-se num único período entre 1 de julho e 30 de outubro de 2025.

Esta medida aplica-se às embarcações com porto de referência no Continente, licenciadas para pesca dirigida ao espadarte com palangre de superfície no Atlântico Norte a Norte de 5°N, que não tenham cedido a totalidade da sua quota, ou, que não tenham quota atribuída para o Atlântico Norte a Sul de 5°N, e às embarcações com porto de referência na Região Autónoma dos Açores, com licença emitida para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte a norte de 5°N, que descarregam habitualmente em portos do Continente ou em portos de Espanha.

Assim, tendo em conta o disposto na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (UE) nº 1380/2013, relativo à Política Comum das Pescas, que prevê a implementação de medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis, conjugado com o disposto no citado artigo

8º da Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, e ouvidas as organizações representativas da pescaria em causa, determino o seguinte:

1. Para o ano de 2025, as embarcações com porto de referência no Continente, licenciadas para pesca dirigida ao espadarte com palangre de superfície no Atlântico Norte a norte de 5ºN, que não tenham cedido a totalidade da sua quota, ou que não tenham quota atribuída para o Atlântico Norte a Sul de 5ºN, e as embarcações com porto de referência na Região Autónoma dos Açores, com licença emitida para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte a norte de 5ºN, que descarregam habitualmente em portos do Continente ou em portos de Espanha, devem interromper a atividade, obrigatoriamente, por um período de 60 dias seguidos, a cumprir numa paragem que pode decorrer de 1 de julho até 30 de outubro.
2. As embarcações que, ao abrigo do número anterior, se mantenham em atividade por estarem a exercer uma outra atividade de pesca que não com palangre de superfície não estão autorizadas a capturar espadarte até ao final do ano.
3. Durante o período de interrupção a que se referem os números anteriores, as embarcações devem permanecer num porto europeu ou da área do Atlântico Norte a norte de 5º N, sendo suspensas as respetivas licenças de pesca.
4. É autorizada a navegação das embarcações, em situações extraordinárias relacionadas com a deslocação para estaleiro, desde que comunicada previamente à Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).
5. Os armadores devem comunicar à DGRM, através do endereço eletrónico mail.df@dgrm.mm.gov.pt, até 5 dias úteis, após o início da paragem, a data de início da mesma.
6. A paragem prevista neste Despacho é enquadrável na medida de cessação temporária do Programa Mar 2030, mediante apresentação de candidatura ao Aviso que será publicado pela Autoridade de Gestão.
7. Publicite-se no sítio da DGRM e comunique-se às organizações representativas da pescaria.

Lisboa, 26 de maio de 2025

O Diretor-Geral

(Antonio Coelho Cândido)